

LEI Nº 4.754 de 08 de junho de 2021

"Altera dispositivos e dá nova redação a Lei Municipal de nº 4.587 de 05 de maio de 2019 e cria novas diretrizes para o Programa Jovem Aprendiz do município de Cataguases-MG"

O povo do município de Cataguases MG, por seus representantes aprovou e eu, José Henriques, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS RESPONSABILIDADES

Art.1º- Fica sob responsabilidade do Município de Cataguases-MG, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social, em parceria com entidades integrantes do Sistemas "S" ou entidades sem fins lucrativos qualificadas em formação técnico-profissional metódica, inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego, fornecer assistência ao adolescente e a educação profissional no "Programa Jovem Aprendiz", com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho mediante cursos profissionalizante.

Parágrafo único - Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes pelo Poder Executivo será observado o disposto nesta lei, obedecendo às disposições contidas na Legislação Federal.

Capítulo II DO PÚBLICO ALVO

The state of the s



Art.2º - Os jovens participantes do Programa Jovem Aprendiz deverão ter idade entre 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos incompletos e estarem devidamente matriculados em instituição de ensino fundamental, médio ou superior.

§ 1º - A idade máxima prevista neste artigo não se aplica aos

aprendizes com deficiência.

§ 2° - A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, os adolescentes entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos.

Art.3° - O público alvo deste programa é formado, preferencialmente, por jovens que tenham suas famílias em situação de vulnerabilidade social e pessoal, sendo que serão atendidos, prioritariamente, aqueles que preencham os sequintes critérios:

I – Ter concluído ou estar cursando na rede pública municipal ou estadual, o Ensino Fundamental (regular, supletivo ou especial), ou ser bolsista

integral da rede privada de Ensino Fundamental;

II – Ter renda familiar "per capta" de até ½ (meio) salário mínimo ou comprovar o estado de vulnerabilidade, mediante inscrição própria ou de um membro da família da mesma residência no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

III – Não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação

de serviço formal;

IV – Ser residente no Município de Cataguases-MG.

- V Ser encaminhado formalmente pelas equipes Técnicas dos CRAS
 e/ou CREAS e pela Rede de proteção do Município de Cataguases.
- Art.4º- Dentre os jovens que atendam aos critérios déscritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrar em uma das seguintes condições:

I - Tenham filhos:

II - Estejam em situação de trabalho infantil, proibido por lei;

III - Sejam pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e Compatibilidade, para o exercício das atividades de aprendizagem.

IV – Adolescentes abrigados em Instituição de longa permanência.

Parágrafo Único - A equipe técnica definida pela Secretaria de Desenvolvimento Social, em comum acordo com a Gestão e a empresa contratante; decidirão sobre o número de vagas disponíveis e vagas excedentes, para a divulgação do processo seletivo, além do cadastro reserva de candidatos.



Capítulo III DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

Art.5°- São atribuições gerais do Município de Cataguases-MG, através de sua Secretaria de Desenvolvimento Social:

I - Contratar através de processo licitatório empresa cadastrada junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) que, em conformidade com a legislação em vigor, prepare e encaminhe jovens

aprendizes para o mercado de trabalho.

II - Promover a divulgação e o teste seletivo para ingresso dos jovens, previamente cadastrados e, encaminhados formalmente pelas equipes Técnicas dos CRAS e CREAS e pela Rede de proteção social do Município de Cataguases;

III - Disponibilizar profissionais habilitados para apoiar as ações: assistente social, orientador educacional, pedagogo, psicólogo e, se for o

caso, orientadores educacionais;

IV - Remunerar os profissionais;

V - Fornecer alimentação e transporte para os aprendizes, quando

necessário:

VI-Selecionar os jovens sempre que o número de inscrições exceder o número de vagas disponíveis, contribuindo com um processo justo e transparente.

VII - Acompanhar o desenvolvimento do "Programa Jovem Aprendiz"

responsabilizando-se por:

a) Divulgar, cadastrar e monitorar adolescentes para participarem do "Programa Jovem Aprendiz" através das equipes técnicas de referência (CRAS/CREAS/Rede de Proteção):

b) Selecionar os adolescentes, caso o número de inscrições ultrapasse o número de vagas, segundo os critérios definidos no Capítulo II

desta Lei;

c) Acompanhar a vida estudantil dos alunos;

d) Participar da avaliação conjunta de resultados durante e no final do processo, colaborando para uma análise crítica e identificação de oportunidades de melhoria;

e) Estabelecer parcerias com as empresas do Município viabilizando

vagas para contrato de trabalho do "Jovem Aprendiz".

f) Ser canal de ligação entre adolescentes, famílias, empresa

contratada, usuários e outros.





g) Realizar reuniões: mensais com os jovens e bimestrais com as famílias, visando fortalecimento de vínculos e relações interpessoais, além de tratar temáticas da atualidade.

Art.6º - São atribuições da empresa contratada:

I - Contratar e assumir a condição de empregadora dos jovens selecionados, em regime CLT, controlar frequência através de sistema de ponto, realizar pagamento de salário mensal e garantir todos os direitos trabalhistas.

II - Efetuar parcerias com entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, nos termos desta Lei, observando a

legislação que rege as parcerias entre Município e o Terceiro Setor.

III - Firmar parceria com instituição de ensino do "Sistema S", garantindo a formação teórica e prática - profissionalizante do jovem no curso Gestão: Processos Administrativos.

IV - Fortalecer a relação dos jovens com o processo de

escolarização formal.

V - Apoiar o estabelecimento de parcerias com empresas da cidade

para a aprendizagem prática, na perspectiva de formação laboral.

- VI Primar pela excelência técnica do curso e zelar pela frequência e aproveitamento do mesmo pelos jovens, realizando monitoramento e controle das práticas.
- Art.7°- São atribuições das Entidades integrantes do "Sistema S" ou das Entidades sem fins lucrativos, cadastradas junto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente CMDCA e do Ministério do Trabalho e Emprego, que possuam aptidão para ministrar cursos de formação técnico-profissional metódica:

I – Realizar acompanhamento pedagógico;

II – Disponibilizar material didático impresso aos participantes do curso;

III – Realizar a capacitação metodológica dos docentes;

 IV – Participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;

V – Emitir certificados aos concluintes dos cursos;

VI – Fornecer os cursos de aprendizagem em carga horária suficiente para a qualificação profissional do aprendiz.



Art.8° - Conforme disposto no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei nº 10.097/00, é obrigatório aos estabelecimentos, de qualquer natureza, empregar e matricular em cursos profissionalizantes, promovidos pelos SENAI (Serviço nacional de Aprendizagem Industrial), o número de aprendizes equivalentes a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Parágrafo Único - O limite máximo de 15% (quinze por cento) previsto no "caput" deste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos que tenha por objeto educação profissional, bem como nos casos de dispensas expressamente previstas.

- Art.9° Para permanência no Programa deverá ser comprovado mensalmente, no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de frequência dos jovens no curso, bem como o aproveitamento individual (nota) de cada aluno de no mínimo 60% (sessenta por cento).
- Art.10° A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino fundamental ou médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica.
- Art.11 Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo Único - A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos, sob a orientação e responsabilidade das pessoas jurídicas, devidamente qualificadas em formação técnico-profissional metódica, definidas nesta Lei.

Art.12 - A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I – Garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino

fundamental;



II – Horário especial para o exercício das atividades;

III – Capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo Único - Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, vedada a exposição ambientes insalubres, perigosos ou que prejudiquem seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Art.13 - Consideram-se pessoas jurídicas qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I - Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);

b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);

c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);

d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT);

e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP);

II – As escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas;

III – Entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a sua educação profissional, devidamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), bem como seus programas devidamente nele registrados, autorizado seu funcionamento pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Único - As Pessoas Jurídicas mencionadas nos incisos expressos no "caput" deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

Art.14 - Para a definição das funções que demandem formação profissional deverá ser considerada pela Administração Pública Municipal a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Parágrafo Único - Ficam excluídas da definição do "caput" deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do artigo 62 e do § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.



Art.15 - Fica expressamente proibida à realização de trabalhos insalubres ou perigosos, ou aquelas incompatíveis com a idade do menor.

Capítulo IV DA CONTRATAÇÃO

Art.16 - O Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública Municipal se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito no programa de aprendizagem que trata esta Lei, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico; e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo Único - Para fins do Contrato de Aprendizagem, a comprovação da escolaridade ou do nível de cognição do aprendiz com deficiência deverá observar os limites impostos pela mesma, e considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização, sendo assegurados ambientes acessíveis e auxílio técnico necessário ao bom desempenho de suas atividades.

Art.17 - Os Contratos de Aprendizagem regulados por esta Lei deverão ser celebrados para o exercício da aprendizagem em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal da Administração ou da entidade, e que não exponham o aprendiz menor de 18 (dezoito) anos a atividades ou locais que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, seja suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral, incluídos na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), organizada em conformidade com a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, observando-se as disposições do Decreto Federal nº 6.481/2008, dentre outras fontes normativas.

 I - É competência da contratante, providenciar processo seletivo dos jovens, a documentação necessária para o processo seletivo realizado pela Secretaria de Desenvolvimento Social e monitorar a matrícula dos

dos



aprendizes junto aos mesmos; encaminhamento dos jovens para a empresa parceira e monitoramento de todo o processo de aprendizagem;

II - À empresa parceira compete à contratação dos jovens em regime CLT, matricula dos aprendizes no curso profissionalizante, de acordo com o cronograma; acompanhamento do processo ensino- aprendizagem e contratar os matriculados como aprendizes nos termos da legislação em vigor;

III - O processo seletivo constará de prova escrita e avaliação

psicossocial;

 IV - Seguir a proposta técnica apresentada pela instituição ofertante do Curso Profissionalizante.

Art.18 - As atividades a que se refere o caput do art. 19 deverão

corresponder às seguintes áreas do conhecimento:

I – Gestão de atendimento – acompanhamento das atividades de atendimento ao público, marcação de reuniões, palestras, cursos, seminários, apropriando-se das técnicas utilizadas pelos servidores no exercício das ações e de relacionamento entre órgãos e entidades, com foco em qualidade do atendimento, prazos de resposta e urbanidade;

II – Gestão de comunicação – operação de máquinas reprográficas (a partir de 16 anos de idade), escaneadores, programas de informática, utilização da internet, construção de atas de reunião, operacionalização de sistemas de fax, telefonia e correio eletrônico, transmissão de recados e mensagens simples e acompanhamento das publicações veiculadas na

imprensa oficial;

III – Gestão documental – aprendizagem de técnicas de redação oficial, digitação de documentos com utilização de editor eletrônico de textos, instrução processual utilizada na Administração Pública, noções de arquivo com foco em classificação de documentos, acondicionamento e tabela de temporalidade, segurança da informação e recebimento e entrega de processos e documentos;

IV – Gestão de patrimônio – acompanhamento das atividades de aquisição de bens pela Administração Pública, com foco nos procedimentos administrativos que permeiam todo o fluxo até o tombamento dos bens, noções de almoxarifado com foco no controle de fornecimento às Unidades,

movimentação, manutenção e inventário de bens;

V – Gestão de tecnologia da informação – acompanhamento das atividades de manutenção de equipamentos de informática e dos atendimentos de suporte operacional e remotos promovidos pelos técnicos da área de informática.



Parágrafo Único - As atividades desenvolvidas pelo aprendiz serão supervisionadas por servidor designado pela Administração e serão metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, teórica e prática, de acordo com o programa apresentado pela entidade mencionada no artigo 14 desta Lei.

Art.19 - A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pela empresa contratante assumindo a condição de empregadora, assinando a carteira de trabalho, cumprindo todas as obrigações trabalhistas com o jovem aprendiz, conforme legislações em vigor.

Parágrafo Único - A contratante assume a obrigação de acompanhar o aprendiz na experiência prática para formação técnico profissional metódica a que este será submetido, sob a supervisão da Administração Municipal.

- Art.20 Para a consecução dos objetivos do programa de que trata a presente lei fica o Poder Executivo autorizado, desde já, a firmar convênios ou instrumentos congêneres, respeitadas as disposições das Legislações Federal e Estadual.
- Art.21 Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo nacional, proporcional às horas trabalhadas.
- § 1° Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no Contrato de Aprendizagem onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz.
- § 2º A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a 2% (dois por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior ao aprendiz.
- § 3º O jovem aprendiz poderá firmar recibo de quitação de salários.
- Art.22 A duração do trabalho do aprendiz não poderá exceder a 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.
 - Art.23 São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.
- Art.24 A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à Pessoa





Jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Parágrafo Único - Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de 18 (dezoito) anos, a Pessoa Jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art.25 - A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos jovens entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, exceto quando:

I – As atividades práticas de aprendizagem não poderão ocorrer no interior da Administração Pública Municipal ou outras empresas, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade.

 II – A natureza das atividades práticas será sempre compatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

- III A natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.
- **Art.26** As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado o contratante fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.
- Art.27 Enquanto vigorar a legislação Municipal é assegurado ao aprendiz o direito ao benefício da gratuidade no transporte coletivo em horário de jornada de trabalho.
- Art.28 O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar o máximo de 1 ano de programa, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I – Constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;

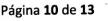
II - Falta disciplinar grave:

 III – Frequência escolar inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) ao mês, sem justificativa;

 IV - Frequência no Programa inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativa;

V – Desligamento espontâneo a pedido do aprendiz;

VI – Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz.





Parágrafo Único - Nos casos de extinção ou rescisão do Contrato de Aprendizagem, a Administração Pública Municipal, ou a Pessoa Jurídica responsável pelo programa de aprendizagem, deverá contratar novo aprendiz, nos termos desta Lei, sob pena de infração ao disposto no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art.29 - Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do "caput" do artigo anterior desta lei, serão observadas as seguintes disposições:

I – O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo ou relatório detalhado e fundamentado de avaliação elaborado pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica;

 II – A falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho; e

III – A ausência injustificada à escola será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art.30 - Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do artigo 31 desta lei.

CAPÍTULO V DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA

- Art.31 As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, com meios didáticos apropriados e consistirão na preparação do jovem, através da abordagem de pelos menos os seguintes aspectos:
 - I Possuir Inclusão digital;
 - II Noções gerais de rotina de trabalho;
- III Apoio à elevação da escolaridade, proporcionando reforço em gramática, redação e leitura, conhecimentos gerais, matemática básica e filosofia:
- IV Cidadania, ética E valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação socioambiental, protagonismo juvenil e projeto de vida.
- V. As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada





qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

VI. É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

VII. A Pessoa Jurídica responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá à Administração Pública Municipal, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

VIII. Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida na Administração Municipal em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

Art.32 - Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, será concedido pela Pessoa Jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo Único - O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art.33 Deverão acontecer reuniões periódicas com a participação dos aprendizes, pais ou responsáveis, equipe técnica para avaliação e atividade de caráter educativo.
- Art.34 O Poder Executivo fixará por Decreto o total de vagas disponíveis para cada período.
- Art.35 As inscrições para o Programa Municipal Jovem Aprendiz serão realizadas nos CRAS e CREAS, exclusivamente pelas equipes técnicas, em formulário próprio, sempre que ocorrer a necessidade ou o encontro do jovem com perfil para o programa.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, através de comissão determinada pela Secretaria de Desenvolvimento Social elaborará e aplicará processo seletivo simplificado entre os inscritos.

Art.36 - Para cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir à implementação do "Programa Jovem Aprendiz", as despesas decorrentes



correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Art.37 – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito. Cataguases, 08 de junho de 2021.

JOSÉ HENRIQUES

Prefeito

EMÍLIA DE SOUSA MENTA

Secretária de Administração